



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Centro de Documentação e Informação

## **DECRETO Nº 10.761, DE 2 DE AGOSTO DE 2021**

*(Revogado pelo Decreto nº 11.068, de 10/5/2022, em vigor em 31/5/2022)*

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Trabalho e Previdência provisórios, remaneja e transforma cargos em comissão, funções de confiança e funções comissionadas técnicas, altera o Decreto nº 9.660, de 1º de janeiro de 2019, e o Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

### **DECRETA:**

Art. 1º A Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Trabalho e Previdência será aprovada em duas etapas:

I - em caráter provisório, na forma do art. 2º; e

II - em caráter definitivo, com a publicação da Estrutura Regimental e do Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança consolidados.

Parágrafo único. A consolidação da Estrutura Regimental e do Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Trabalho e Previdência ocorrerá posteriormente à revisão do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Economia. *(Parágrafo único com redação dada pelo Decreto nº 11.036, de 7/4/2022, em vigor em 2/5/2022)*

Art. 2º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Trabalho e Previdência provisórios, na forma dos Anexos I e II.

Art. 3º Ficam remanejados, na forma do Anexo III, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e Funções Gratificadas - FG:

I - do Ministério da Economia para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

- a) três DAS 101.6;
- b) sete DAS 101.5;
- c) vinte e três DAS 101.4;
- d) trinta e nove DAS 101.3;
- e) vinte e seis DAS 101.2;
- f) trinta e cinco DAS 101.1;
- g) um DAS 102.5;
- h) nove DAS 102.4;
- i) nove DAS 102.3;
- j) onze DAS 102.2;
- k) três DAS 103.5;
- l) um DAS 103.3;
- m) dois DAS 103.2;
- n) três FCPE 101.5;
- o) trinta FCPE 101.4;
- p) sessenta FCPE 101.3;
- q) setenta e seis FCPE 101.2;
- r) vinte e cinco FCPE 101.1;
- s) sete FCPE 102.4;
- t) treze FCPE 102.3;
- u) trinta e duas FCPE 102.2;
- v) cinco FCPE 102.1;
- w) uma FCPE 103.5;
- x) uma FCPE 103.4;
- y) cento e noventa e cinco FG-1;
- z) seiscentos e setenta e quatro FG-2; e
- aa) cento e vinte FG-3;

II - da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia para o Ministério da Economia:

- a) uma FCPE 103.3; e
- b) duas FCPE 103.2; e

III - da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia para o Ministério do Trabalho e Previdência:

- a) um DAS 101.6;
- b) quatro DAS 101.5;
- c) vinte e um DAS 101.4;
- d) trinta e quatro DAS 101.3;
- e) vinte e cinco DAS 101.2;
- f) trinta e cinco DAS 101.1;
- g) dois DAS 102.6;
- h) seis DAS 102.5;
- i) onze DAS 102.4;
- j) quinze DAS 102.3;
- k) quatorze DAS 102.2;
- l) um DAS 103.5;

- m) duas FCPE 101.6;
- n) nove FCPE 101.5;
- o) trinta e cinco FCPE 101.4;
- p) sessenta e cinco FCPE 101.3;
- q) setenta e sete FCPE 101.2;
- r) vinte e cinco FCPE 101.1;
- s) doze FCPE 102.4;
- t) quatorze FCPE 102.3;
- u) trinta e seis FCPE 102.2;
- v) cinco FCPE 102.1;
- w) três FCPE 103.5;
- x) uma FCPE 103.4;
- y) cento e noventa e cinco FG-1;
- z) seiscentos e setenta e quatro FG-2; e
- aa) cento e vinte FG-3.

Art. 4º Ficam transformadas, nos termos do disposto no art. 3º da Medida Provisória nº 1.042, de 14 de abril de 2021, e no art. 8º da Medida Provisória nº 1.058, de 27 de julho de 2021, as Funções Gratificadas - FG e as Funções Comissionadas Técnicas - FCT e as Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, conforme demonstrado no Anexo IV.

Art. 5º O Anexo II ao Decreto nº 9.745, de 2019, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo V a este Decreto.

Art. 6º Ficam demonstrados, na forma do Anexo VI, os cargos em comissão do Grupo-DAS extintos da Estrutura Regimental do Ministério da Economia, nos termos do disposto no art. 3º da Medida Provisória nº 1.058, de 2021.

Art. 7º Aplica-se o disposto nos art. 14 a art. 19 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, quanto ao regimento interno, ao registro de dados no Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg, à permuta entre DAS e FCPE e à realocação de cargos em comissão e funções de confiança na Estrutura Regimental do Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 8º O apoio administrativo prestado pelo Ministério da Economia às unidades da extinta Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia continuará sendo prestado ao Ministério do Trabalho e Previdência na forma prevista na Estrutura Regimental provisória em vigor.

§ 1º O apoio administrativo de que trata o *caput* abrange, inclusive, o apoio prestado pelas unidades competentes do Ministério da Economia nas atividades relativas ao:

- I - Sistema de Correição do Poder Executivo Federal;
- II - Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal; e
- III - Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Federal.

§ 2º O disposto no *caput* não impede que a Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho e Previdência exerça as funções de órgão setorial a que se refere o parágrafo único do art. 6º do Anexo I.

Art. 9º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia prestará apoio jurídico ao Ministério do Trabalho e Previdência, até previsão em contrário em ato do Poder Executivo federal.

Art. 10. A gestão da folha de pagamento de pessoal do Ministério do Trabalho e Previdência permanecerá com a unidade administrativa responsável do Ministério da Economia, até previsão em contrário em ato do Poder Executivo federal.

Art. 11. A redistribuição dos servidores, dos empregados públicos e do pessoal temporário de que trata o *caput* do art. 6º da Medida Provisória nº 1.058, de 2021, ocorrerá da seguinte forma:

I - para os servidores que estavam em exercício na Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em 28 de julho de 2021; e

II - para os demais servidores, empregados públicos e pessoal temporário, na data de publicação da Estrutura Regimental e do Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança consolidados, nos termos do disposto no inciso II do *caput* do art. 1º.

Art. 12. Ficarão subordinadas ao Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, até a data de entrada em vigor do Decreto da Estrutura Regimental e do Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Trabalho e Previdência consolidados, de que trata o inciso II do *caput* do art. 1º, as unidades responsáveis por atividades relativas às áreas de competências de: [“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 11.036, de 7/4/2022, em vigor em 2/5/2022](#)

I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

II - intermediação de mão de obra, formação e desenvolvimento profissional;

III - promoção, supervisão e orientação da gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Fundo de Amparo ao Trabalhador; e

IV - exercício da função de Secretaria-Executiva do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Art. 13. As competências e atribuições estabelecidas em lei ou decreto relativas aos incisos I a X do *caput* do art. 48-A da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, ficam transferidas ao Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 13-A. O Ministério do Trabalho e Previdência e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS atuarão em regime de cooperação mútua para viabilizar as atividades da Perícia Médica Federal.

§ 1º Ato conjunto do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência e do Presidente do INSS disporá sobre o regime de cooperação mútua de que trata o *caput*.

§ 2º O regime de cooperação mútua implicará a realização de atos e ajustes administrativos pelo Ministério do Trabalho e Previdência e pelo INSS e incluirá, entre outros temas:

I - gestão de convênios, contratos e instrumentos congêneres;

II - gestão orçamentária, financeira e contábil; e

III - atividades de apoio técnico e administrativo necessárias ao funcionamento regular da Perícia Médica Federal. [Artigo acrescido pelo Decreto nº 10.921, de 30/12/2021, em vigor em 1º/1/2022](#)

Art. 14. O Anexo ao Decreto nº 9.660, de 1º de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Artigo único. ....  
.....  
XVI - ao Ministério das Relações Exteriores: Fundação Alexandre de Gusmão;  
XVII - .....  
.....  
f) Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A; e  
XVIII - ao Ministério do Trabalho e Previdência:  
a) Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro;  
b) Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; e  
c) Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc." (NR)

Art. 15. Ficam remanejadas, na forma do Anexo VII, as seguintes FCT do Ministério da Economia para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, previstas no Decreto nº 5.679, de 23 de janeiro de 2006:

- I - quatro FCT-10; e
- II - uma FCT-12.

Parágrafo único. O Decreto de aprovação da Estrutura Regimental e do Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Trabalho e Previdência consolidados de que trata o inciso II do *caput* do art. 1º apresentará quadro atualizado de quantitativos das FCT constantes do Decreto nº 5.679, 2006.

Art. 16. Os prazos previstos no art. 14 e no parágrafo único do art. 15 do Decreto nº 9.739, de 2019, não se aplicam às alterações realizadas por este Decreto.

Art. 17. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 2019:

a) do *caput* do art. 1º:

- 1. os incisos X e XI; e
- 2. os incisos XXXI a XXXVIII;

b) do *caput* do art. 2º:

- 1. a alínea "d" do inciso II;
- 2. as alíneas "l" a "o" e "w" a "y" do inciso III;
- 3. os itens 4 e 8 da alínea "a" do inciso IV; e
- 4. o item 5 da alínea "d" do inciso IV;

c) os art. 71 a art. 81;

d) os art. 157 a art. 160; e

e) os art. 168 a art. 170; e

II - as alíneas "o", "q" e "v" do inciso VII do *caput* do artigo único do Anexo ao Decreto nº 9.660, de 2019.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Onyx Lorenzoni

[ANEXOS](#)